SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

APROVADO
REGIME DE URGÊNCIA - URGENTÍSSIMA
EM 10 / 06 / 2022
RUBRICA

Ofício nº 0046/GOV/2022
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (Encaminha)

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0520 / 2022 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 10 de Junho de 2022
Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Em, 07 de Junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu, estabelece seus planos de benefícios e de custeio, reestrutura sua unidade gestora e dá outras providências".**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa em anexo Projeto de Lei Complementar que tem o objetivo de reforma Previdenciária, adequação RPPS, por meio da Emenda Constitucional n°103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema de Previdência Social, dispondo, também, no que concerne aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social.

O fato é que o Município deve adequar as regras previdenciárias em seu regime próprio, sendo este o propósito do projeto de lei complementar, conforme se vê dos dispositivos constantes da proposição.

O que se pode afirmar é que inúmeras são as vantagens do RPPS, podendo destacar, além da melhoria da gestão do sistema de previdência, a gestão administrativa, patrimonial e financeira própria desonerando gastos do Município, além de, teoricamente, maior agilidade e qualidade no atendimento aos servidores públicos.

Outrossim, solicito que a aprovação do incluso Projeto de Lei, seja apreciado em conformidade com o artigo 115 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, solicito que a matéria seja aprovada em regime de URGÊNCIA.

Na certeza de aprovação da matéria por Vossa Excelência e seus digníssimos pares, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR. AILTON TELLES MACHADO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ.

MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ

Câmara Municipal
Em, ____ de ____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2022.

APROVADO
REGIME DE URGÊNCIA - URGENTÍSSIMA
EM 24/06/2022
RUBRICA

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu, estabelece seus planos de benefícios e de custeio, reestrutura sua unidade gestora e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art.1º-Fica alterado, na forma desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu.

Art.2º-O Instituto de Aposentadoria e Pensões de Cachoeiras de Macacu – IAPCM, reestruturado nos termos desta Lei Complementar, é a unidade gestora do regime próprio de previdência social do Município de Cachoeiras de Macacu, e tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios aqui estabelecidos.

Câmara Municipal
Processo nº
protocolo, distribuiç
Em, de

Art.3º-A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para a obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo Único-Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art.4º-É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art.5º-O regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observará o disposto na Lei 2.503 de 11 de novembro de 2021.

§1º- A disposição do caput deste artigo se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a instituição do regime de previdência complementar.

TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários

Câmara Municipal de
Processo nº
protocolado sob folha
Em, de

Art.6º-Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de Cachoeiras de Macacu são qualificados, para os fins desta Lei Complementar, como segurados e dependentes.

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art.7º-São segurados obrigatórios do regime próprio de previdência social do Município de Cachoeiras de Macacu:

I - os servidores municipais titulares de cargo efetivo do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais;

II - os servidores municipais aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos sejam custeados pelo IAPCM; ou

III - os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujas pensões sejam custeadas pelo IAPCM.

Art.8º-Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei Complementar, aquele que for:

I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação;

II - cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) gozar de licença sem recebimento de remuneração, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias do servidor, na forma desta Lei Complementar;

Câmara Municipal de
Processo nº
protocolado sob o nº
Em ___ de ___

b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;

c) os demais tipos de afastamentos previstos na legislação aplicável, e não contemplados na alínea "a" deste inciso.

§1º-No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, e a contribuição incidirá sobre a remuneração do cargo efetivo.

§2º-Na hipótese de cessão de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse das contribuições previdenciárias do servidor e respectiva cota patronal ao IAPCM.

§3º-Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o seu recolhimento, em favor do IAPCM, e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário.

SEÇÃO II
Dos Dependentes

Art.9º-São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I – o cônjuge, o(a) companheiro(a), e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação efetuada pela Junta Médica estabelecida no âmbito do regime de previdência de que trata esta Lei Complementar.

Camara Municipal
Processo nº
protocolo, distribuido
Em, de

II – os pais, desde que comprovada dependência econômica; e

III – o(a) irmão(ã) menor de 18 (dezoito) anos ou inválido(a), não emancipado, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o(a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial, desde que comprovada dependência econômica.

§1º-A dependência, para fins de pensão por morte aos filhos do segurado que comprovem estar regularmente matriculados em instituição de ensino superior, será mantida até os 21 (vinte e um) anos.

§2º-A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I deste artigo é presumida, e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições de regulamento.

§3º-A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem do caput deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§4º-A comprovação da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.

§5º-Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§6º-Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§7°-As provas de união estável e de dependência econômica exigem prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§8º-A par da exigência da alínea "c", do inciso "V", do §2º, do art. 32 desta Lei Complementar, deverá ser apresentado, ainda, prova material que comprove a união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§9º-O cônjuge divorciado(a) ou separado(a) e o(a) ex-companheiro(a) que percebia alimentos ou que, comprovadamente, recebia auxílio material para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do caput deste artigo.

§10-Para fins de apuração de dependência, incapacidade permanente ou temporária, ou deficiência, previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão(ã) for menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§11-Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado(a) judicialmente ou divorciado(a), o(a) separado(a) de fato, ou o(a) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovar a existência de decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

SEÇÃO III

Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Câmara Municipal de C
Processo
Fls.

Art.10-Perderá a qualidade de segurado quem deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime, tendo sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único-Os dependentes do segurado desligado na forma do caput deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art.11-Se o servidor fruir de licença sem recebimento de remuneração pelo Município, caberá ao órgão ou entidade ao qual se encontre efetivamente vinculado efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Parágrafo Único- Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou das demais licenças, previstas nas normas aplicáveis no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu.

Art.12- O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao evento que tenha gerado o benefício, ou pela separação de fato;

II - para o(a) companheiro(a): pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III - para os filhos ou irmãos(ãs): pelo implemento da idade de 18 (dezoito) anos, observado o disposto no § 1º, do art. 9º desta Lei Complementar;

Câmara Municipal de Ca
Processo nº
protocolo, tramite do à
Em, de

IV - para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, e pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei Complementar;

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa;

VII - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da legislação civil;

VIII - na hipótese prevista no § 6º, do art. 32 desta Lei Complementar, mediante processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Único-A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, após a concessão do benefício, não resultará na perda da condição de dependente.

TÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art.13-O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu compreende os seguintes benefícios:

I – para os segurados:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria voluntária;

c) aposentadoria do servidor com deficiência;

d) aposentadoria especial por exercício de atividades com efetiva exposição à agentes nocivos;

e) aposentadoria dos professores;

f) aposentadoria compulsória.

Câmara Municipal
Em ___ de

II – para os dependentes: pensão por morte.

CAPÍTULO I
Das Aposentadorias

Art.14-O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu, será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

III - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma desta Lei Complementar.

SEÇÃO I
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art.15-A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada pela junta médica e laudo atestando a impossibilidade de readaptação.

Câmara Municipal de C
Processo nº
protocolado à
Em ___ de

Parágrafo Único-O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 49 desta Lei Complementar; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nos artigos 23 e 24 desta Lei Complementar.

Art.16-O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no art. 1.783-A do Código Civil.

Art.17-O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da eventual responsabilização e devolução dos valores recebidos.

Art.18-Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, anualmente, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

Parágrafo Único-O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

a) após completar 60 (sessenta) anos de idade;

b) for comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida; ou

c) após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade.

SEÇÃO II
Da Aposentadoria Compulsória

Art.19-A aposentadoria compulsória aos 75 anos será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

SEÇÃO III
Da Aposentadoria Especial por Exercício de Atividades com Efetiva Exposição a Agentes Nocivos

Art.20-O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 60 (sessenta) anos de idade;

b) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Câmara Municipal de Ca
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

§1º-O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deste artigo deverá ser comprovado nos termos de regulamento.

§2º-A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§3º-O aposentado de forma especial por exposição à agentes nocivos, que voltar a exercer qualquer atividade laboral, também com exposição ao agente nocivo que deu causa à concessão do benefício, terá a aposentadoria cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão, de ofício, sem prejuízo da responsabilização cabível e devolução dos valores recebidos.

SEÇÃO IV
Da Aposentadoria dos Professores

Art.21-O servidor titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo Único-São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio,

em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as seguintes, desde que exercidas por integrantes do cargo efetivo de professor, sempre em unidade escolar:

a) direção;
b) auxiliar de direção;
c) secretário;
d) orientação pedagógica.

SEÇÃO V
Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art.22-O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos;
b) comprovada a existência de deficiência durante igual período;
c) comprovação de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, e
d) comprovação de exercício pelo prazo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º-Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º-O deferimento da aposentadoria do servidor com deficiência prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§3º-Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§4º-O grau de deficiência será atestado por perícia da Junta Médica constituída no âmbito do regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, por meio de instrumentos desenvolvidos para este fim.

CAPÍTULO II
Dos Cálculos dos Proventos

Art.23-Os proventos de todas as aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das remunerações de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Câmara Municipal de
Protocolo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

§1º-Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no caput deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem;

III – não serão incluídas, no cálculo dos proventos, gratificações ou vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

§2º-As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização das remunerações de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº
protocolado e distribuído à
Em,

§3º-Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o caput deste artigo serão comprovados mediante acesso irrestrito à base de dados fornecida mensalmente ou extraordinariamente, mediante solicitação junto aos órgãos ou entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§4°-As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo da remuneração de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e

III - superiores ao limite máximo da remuneração de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§5º-O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário-mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§6º-A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo da remuneração de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§7º-Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no caput e no parágrafo único do art. 24, desta Lei Complementar.

Câmara Municipal de C
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

Art.24-O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no caput e § 6º, do artigo anterior, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos do:

I – incisos I e II do art.14, art. 20 e art. 21, todos desta Lei Complementar;
II – inciso II do § 6º do art. 49 desta Lei Complementar; e
III – art. 51 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único-O acréscimo a que se refere o caput deste artigo será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados previstos no inciso I, do art. 51, desta Lei Complementar.

Art.25-O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 6º, do art. 23 desta Lei Complementar:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei Complementar;
II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Art.26-É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei Complementar para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente e, em especial, com o art. 50 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
Da Contagem do Tempo de Serviço ou de Contribuição, do Tempo de Carreira e de Cargo

Câmara Municipal de Ca
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em de

Art.27-A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I – para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II – o tempo de serviço ou de contribuição só será computado desde que certificado pelo órgão competente e devidamente averbado pelo Município;

III – o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV – não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizados para outros benefícios previdenciários;

V – não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§1º-Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial.

§2º-Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§3º-Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Câmara Municipal de Ca
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em de

§4º-A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei Complementar.

Art.28-Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita com a observância dos seguintes critérios:

I – o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com o art. 201, §§ 9º e 9º-A da Constituição Federal;

II – o tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo efetivo;

III – o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§1º-Será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§2º-Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§3º-Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§4º-O tempo de contribuição de servidor cedido, nos termos do previsto nos §§ 2º e 3º, do art. 8º, desta Lei Complementar, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Camara Municipal de Ca
Processo nº
protocolo, distribuido à
Em ____ de

§5º-Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
Da Pensão por Morte

Art.29-A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§1º-Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§2º-Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º-Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte,

exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§4º-Nas ações em que o IAPCM figurar como parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§5º-Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§6º-Em qualquer caso, fica assegurada ao IAPCM a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art.30-O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 15 desta Lei Complementar.

§1º-As pensões concedidas, na forma deste artigo, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente e, em especial, com o art. 50 desta Lei Complementar.

§2º-Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de

Câmara Municipal
Processo nº
protocolo, distribuído
Em, de

regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§3º-É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, observando que:

I – Será admitida, nos termos do inciso II, a acumulação de:

a) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

b) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

c) pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

II – Nas hipóteses das acumulações previstas no inciso I, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

a) 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº
Protocolo, distribuído à
Em ___ de

b) 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

c) 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

d) 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

III – A aplicação do disposto no inciso II poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

IV – As restrições previstas neste parágrafo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

V – As regras sobre acumulação previstas neste parágrafo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art.31-A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§1º-O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§2º-O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar.

§3º-Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro

Câmara Municipal de
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em ___ de

ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art.32-A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§1º-As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º-O direito à percepção da cota individual cessará:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18

Câmara Municipal de Cac
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

(dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

I - três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;
II - seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
III - dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;
IV - quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
V - vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;
VI - vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade;
VI- pela perda do direito, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 29 desta Lei Complementar.

§3º-Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§4º-Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§5-O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º deste artigo.

§6º-Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão

Câmara Municipal de Cac
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art.33-Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§1º-Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§2º-Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

CAPÍTULO V
Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art.34-O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento, admitindo-se, excepcionalmente, quitação por cheque, mediante decisão fundamentada.

§1º-Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§2.º-O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§3º-O dependente que perdeu o direito à pensão, na forma do §1º do art. 29 desta Lei Complementar, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art.35-O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento à pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo Único-Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art.36-Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art.37-Serão descontados dos benefícios:

I – contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao IAPCM;

II – pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;

III – imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV – pensão alimentícia fixada judicialmente;

V – contribuições autorizadas a entidades de representação classista; e

VI – demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§1º-Na hipótese do inciso II, do caput deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

Câmara Municipal
Processo nº
protocolado e distribuído à
Em ___ de

§2º-Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§3º-No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito corrigido.

Art.38-Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art.39-Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida. Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, observada a prescrição quinquenal.

Art.40-Mediante procedimento judicial, será suprível a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

Art.41-O servidor público municipal, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário, é segurado obrigatório exclusivo do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único-A subordinação dos servidores de que trata o caput deste artigo ao Regime Geral de Previdência Social não modifica o vínculo ao regime jurídico estatutário ou as respectivas regras e proibições estabelecidas aos servidores.

Art.42-O segurado que, por força das disposições desta Lei Complementar, tiver sua inscrição cancelada no IAPCM receberá, mediante requerimento, a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art.43-O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de dez (dez) anos, contados:

I – do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto; ou

II – do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreverá em cinco anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pelo IAPCM, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

Art.44-A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de dez anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§1º-Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no caput deste artigo.

§2-Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

Camara Municipal
Processo nº
protocolo, Atribuido
Em, de

§3º-A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao setor pessoal do Município para providencias, no que lhe couber.

§4º-Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

Art.45-Os créditos do IAPCM, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

§1º-Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§2º-Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art.46-Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, será exigido, anualmente, a prova de vida dos beneficiários, em períodos definidos através de ato administrativo próprio, contendo a forma que se dará e os documentos necessários.

Parágrafo Único-Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso, até a regularização.

Art.47-Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

I – participação dos aposentados e pensionistas em censos, para atualização de informações e documentação dos beneficiários e dependentes, nos casos que existirem;

II – quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;

III – declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios;

IV – documentos em geral.

§1º-Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§2º-Os meios descritos neste artigo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art.48-Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no art. 37, VI, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

CAPÍTULO VI
Das Regras Transitórias de Aposentadoria

SEÇÃO I
Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art.49-O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Câmara Mu
Processo nº
protocolo,
Em,

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§1º-A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo, será acrescida de 1 (um) ponto, por ano até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem.

§2º-A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§3º-Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§4º-O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 82

Câmara Municipal de
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em ___ de ___

(oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem.

§5º-Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nos artigos 23 e 24, desta Lei Complementar.

§6º-Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário-mínimo e serão reajustados nos mesmos índices:

I – observando mesma data e reajuste aplicado aos servidores e da mesma categoria em atividade, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 6º deste artigo; ou

II - nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º deste artigo.

§7º-Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria tanto do inciso I, do § 6º deste artigo ou do

Câmara Municipal de
Processo nº
protocolo, distribuído
Em ____ de ____

inciso I do § 2º, do art. 50, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria com Período Adicional de Contribuição

Art.50-O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

Câmara Municipal
Processo nº
protocolo, distribuído
Em, de

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§1º-Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º-O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 49; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto no art. 25 desta Lei Complementar.

§3º-O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário-mínimo vigente e será reajustado:

I - observando mesma data e reajuste aplicado aos servidores da mesma categoria, em atividade, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

Camara Municipal de
Processo nº
protocolo, distribuido à
Em, de

SEÇÃO III
Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação

Art.51-O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º-A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput deste artigo.

§2º-O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do previsto nos artigos 23, 24 e 25 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art.52-O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas no inciso II do art. 14 e nos artigos 20, 21, 22, 49, 50 e 51 desta Lei Complementar, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Câmara Municipal de Ca
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

Parágrafo Único-O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e poderá ser regulamentado a fim de fixar critérios de avaliações dos servidores que optarem em permanecer em atividade após o cumprimento de requisitos para qualquer uma das modalidades de aposentadorias descritas no caput deste artigo.

TÍTULO V
DO ABONO ANUAL

Art.53-Será devido o abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único-Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do abono anual incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Art.54-Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

TÍTULO VI
DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art.55-O regime de previdência estabelecido por esta Lei Complementar é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Cachoeiras de Macacu, por meio

Câmara Municipal de
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em ___ de

dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos.

Seção I
Da Contribuição do Ente Federativo, Autarquias e Fundações

Art.56-A contribuição previdenciária patronal do Município, do Poder Legislativo, das autarquias e das fundações públicas municipais, será de 14% (quatorze por cento), devendo ser calculada sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º-O Plano de Custeio estabelecido nesta Lei Complementar deverá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social do Município de Cachoeiras de Macacu.

§2º-Adicionalmente à contribuição prevista no caput deste artigo, o Município de Cachoeiras de Macacu, por meio de sua Administração, Direta e Indireta, se sujeita a alíquota suplementar progressiva, a título de financiamento do déficit atuarial, observando-se os prazos e alíquotas estabelecidos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Seção II
Da Contribuição dos Segurados e dos Dependentes

Art.57-A contribuição previdenciária dos servidores ativos do Município, do Poder Legislativo, das autarquias, e das fundações públicas municipais, será de 14% (quatorze por cento), devendo ser calculada sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em licença remunerada.

Câmara Municipal de
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

§1º-Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

2º-Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.

Art.58-A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias ou pensões que superem o valor máximo de aposentadorias e pensões pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Seção III

Da Contribuição do Servidor em Licença Sem Recebimento de Remuneração

Art.59-Na hipótese de o servidor se encontrar afastado pela concessão de licença sem recebimento de remuneração caberá ao órgão ou entidade ao qual se encontre efetivamente vinculado efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 61 desta Lei Complementar, e o respectivo repasse à unidade gestora do RPPS.

Parágrafo Único-Além da contribuição do servidor, deverá também ser recolhido e repassado o valor equivalente à contribuição patronal, incluindo o valor da alíquota suplementar vigente.

Art.60-A contribuição prevista no art. 59 desta Lei Complementar, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e constitui requisito para a manutenção do vínculo previdenciário do servidor durante o período.

Parágrafo Único-O tempo de contribuição que trata este artigo não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira, e tempo no cargo efetivo previstos para fim de percepção de benefícios previdenciários.

Seção IV
Da Base de Cálculo da Contribuição

Art.61-Para apuração do valor devido de contribuição previdenciária, a base de cálculo será a remuneração no cargo efetivo, composta pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, para as quais não exista expressa vedação de incorporação, e os adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitórias, tais como:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – indenização de transporte;

IV – salário família;

V – auxílio-alimentação;

VI – parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho;

VII – parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em substituição ou em comissão ou de função gratificada, ressalvadas aquelas decorrentes da incorporação de vantagens de caráter temporário anteriores à entrada em vigor do §9º do art. 39 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 103/2019;

VIII – abono de permanência pago na forma prevista nesta Lei Complementar; e

IX – adicional de férias.

§1º-Incluem-se entre as parcelas a que se refere o inciso VI, do caput deste artigo, as horas extras, adicional noturno, serviços extraordinários, adicional de insalubridade, periculosidade, penosidade ou de risco de vida, verba de representação, gratificação

por local de exercício, gratificação pelo regime especial de trabalho do servidor do quadro geral e do magistério, bem como, gratificações especiais instituídas por qualquer norma municipal, incluindo-se o adicional de sobreaviso por atividade especial para os servidores que fazem o transporte de pacientes.

§2º-Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor, conforme critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção V
Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

Art.62-A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou outras importâncias devidas ao Regime Próprio pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a retenção, deverão ser repassadas à unidade gestora até o 15 (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Parágrafo Único-As contribuições devidas e não recolhidas no prazo acima serão revistas com fundamento em critérios atuariais, utilizando-se os parâmetros gerais estabelecidos nas normas aplicáveis.

TÍTULO VII
DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

CAPÍTULO I
Da Autarquia Previdenciária

Art.63-Fica reestruturado, na forma desta Lei Complementar, o Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cachoeiras de Macacu, Unidade Gestora

Única do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza Autárquica e que passa a compor a Administração Pública Indireta do Município.

Parágrafo Único- O IAPCM terá sede e foro no Município de Cachoeiras de Macacu, e sua duração será por prazo indeterminado.

Art.64-Na condição de Autarquia Previdenciária, o IAPCM estará sujeito à supervisão e fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como da legislação de caráter normativo geral aplicada à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art.65-Para o desempenho de suas finalidades, o IAPCM contará com:

I - personalidade jurídica própria, individualizada e distinta da Administração Direta Centralizada;

II - estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada, nos termos desta Lei Complementar;

III - autonomia na gestão administrativa, contábil, financeira e patrimonial;

IV - receitas próprias;

V - patrimônio próprio e individualizado;

VI - atribuições e competências estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
Das Atividades

Art.66-Para o atingimento de suas finalidades o IAPCM desenvolverá as seguintes atividades:

I - atendimento aos segurados;

Câmara Municipal de Cach
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em ___ de

II - arrecadação e cobrança das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos e aposentados e aos pensionistas;

III - gestão de seu patrimônio e dos recursos previdenciários financeiros e não financeiros vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu, cabendo-lhe investi-los e aplicá-los no mercado em condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

IV - concessão, pagamento e manutenção de benefícios previdenciários;

V - escrituração contábil;

VI - realização de avaliação biopsicossocial;

VII - realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

VIII - realização de censo previdenciário dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;

IX - realização de recadastramento;

X - demais atividades relacionadas com as finalidades do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu.

Art.67-O IAPCM contará com quadro funcional próprio de servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de livre nomeação e exoneração.

Art.68-O provimento dos cargos a que se refere o artigo anterior será efetivado em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição da República.

CAPÍTULO III
Do Patrimônio

Art.69-O patrimônio do IAPCM é autônomo e desvinculado do patrimônio da Administração Direta Centralizada do Município, sendo constituído:

I - por bens móveis e imóveis de titularidade da Autarquia; e

II – pelas disponibilidades financeiras, recursos e fundos de natureza previdenciária a ele vinculados, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único-Os recursos previdenciários serão depositados em contas bancárias próprias, específicas e distintas daquelas da Administração Direta Centralizada.

Art.70-O patrimônio e as receitas do IAPCM possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

I - ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;

II - à cobertura das despesas administrativas da Unidade Gestora.

CAPÍTULO IV
Da Taxa De Administração

Art.71-Para a cobertura das despesas administrativas do IAPCM durante um exercício, fica estabelecida, a título de taxa de administração, o valor anual de 3% (três inteiros por cento), considerando como base de cálculo o valor total da folha de contribuição dos servidores ativos relativo ao exercício financeiro anterior.

§1º-Fica autorizada a elevação da taxa de administração para até 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento), desde que embasado em Avaliação Atuarial e que o valor adicional em relação à taxa prevista no caput seja utilizado conforme definido no §2º.

§2º-Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §1º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de

Câmara Municipal de Cac
Processo nº
Protocolo, distribuído à
Em ___ de

Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - Atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§3º-Os recursos da Taxa de Administração deverão ser mantidos pelo IAPCM por meio de reserva administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários.

§4º-O percentual de que trata o caput poderá ser redefinido anualmente na Lei Orçamentária do ente municipal.

Art.72-Fica autorizado o acúmulo de reserva administrativa para utilização em exercícios futuros.

Câmara Municipal de C
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

§1º. A utilização de recursos oriundos de acúmulo, previsto no parágrafo anterior, não compõem o cálculo para aferir o limite máximo de gasto do exercício em que é utilizado.

§2°- A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio deste Regime Próprio de previdência Social, sendo permitida reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§3º-É vedada uso dos bens imóveis citados no parágrafo §7º por outro órgão público ou particular, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§4º-O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO III
Dos Órgãos Componentes da Estrutura de Governança

Art 73- A estrutura de governança do IAPCM será composta pelos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

§1º-Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, os membros do Conselho de Administração serão escolhidos de forma a conferir participação aos segurados e aos entes patronais.

Câmara Municipal
Processo nº
protocolo, distribuí
Em, de

§2º-Os membros do Conselho de Administração, excetuados os membros natos previstos no inciso I do art. 75, e do Conselho Fiscal terão direito a percepção de retribuição pecuniária por reunião ordinária mensal de que participarem, cujo valor será equivalente, a R$ 500,00 (Quinhentos reais), que não se incorporarão ao patrimônio pessoal do servidor para qualquer efeito, e não gerará qualquer vínculo ou direito adicional a qualquer título.

§3º-A retribuição pecuniária de que trata o parágrafo anterior não servirá de base para obtenção de qualquer vantagem.

§4º-Os respectivos primeiros suplentes dos membros eleitos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão participar de todas as reuniões do colegiado juntamente com os titulares sem direito a voto e sem a percepção de retribuição pecuniária por reunião de que participarem, constituindo-se a atribuição em dever funcional.

§5º-Os respectivos servidores posicionados no primeiro nível hierárquico em relação ao Conselheiro Nato a que se refere o inc. I, do art. 75 desta Lei Complementar, e por designação deste, serão considerados suplentes e deverão participar de todas as reuniões do colegiado juntamente com os titulares sem direito a voto e sem a percepção de retribuição pecuniária por reunião de que participarem, constituindo-se a atribuição em dever funcional.

§6º-Na hipótese de vacância do cargo de Secretário Patronal Nato, ocupará interinamente a vaga de membro titular o servidor posicionado no primeiro nível hierárquico em relação ao Conselheiro Nato que deixou o cargo e por ele designado, cabendo-lhe o desenvolvimento das atribuições até que o cargo de Secretário Patronal Nato seja provido pelo Chefe do Poder Executivo.

Câmara Municipal
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

§7º-É obrigatória a aderência de todos os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva aos critérios de certificação profissional estabelecidos em normas próprias pelo Órgão de supervisão dos regimes próprios de previdência social.

§8º-Não poderão integrar o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva ou o Comitê de Investimentos do IAPCM, ao mesmo tempo, pessoas que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§9º-Fica vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito do IAPCM.

§10-Os Conselheiros Patronais Natos e eleitos, titulares e suplentes, serão nomeados por Decreto e empossados pelo Prefeito Municipal, por ocasião do início e término de mandato dos conselheiros que deixarem as suas funções.

§11-Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva respondem direta e solidariamente, na medida de sua participação, por infração à presente Lei e às normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

§12- As infrações serão apuradas mediante instauração de Processo Administrativo específico para esta finalidade, que terá início com representação indicativa do fato tido como irregular, sendo garantido ao acusado o exercício do devido processo legal.

SEÇÃO I

Do Conselho de Administração

Câmara Municipal
Processo nº
protocolo, distribuído
Em, de

Art.74-O Conselho de Administração é órgão colegiado, de conformação paritária e de deliberação superior em relação ao direcionamento estratégico do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu.

SUBSEÇÃO I
Da Composição

Art.75-O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) Conselheiros titulares e 05 (cinco) Conselheiros suplentes, sendo:

I - 03 (três) Conselheiros Patronais Natos, procedentes preferencialmente da Administração Pública Direta do Município de Cachoeiras de Macacu, correspondendo, respectivamente, aos Secretários responsáveis pelos segmentos de Fazenda, Planejamento, Jurídico ou Gestão de Pessoal;

II - 02 (dois) Conselheiros procedentes dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu, eleitos pelo voto direto e secreto.

§1º-Na hipótese de ausências, férias ou impedimentos temporários de membro titular nato sua substituição será efetivada pelo respectivo suplente, designado na forma do art. 59, § 5º desta Lei Complementar.

§2º-Na hipótese de ausências, férias ou impedimentos temporários de membro titular nato, Presidente do Conselho de Administração, suas respectivas funções recairão sobre o Vice-Presidente.

§3º-Na hipótese de ausências, férias ou impedimentos temporários de membro titular eleito do Conselho de Administração, sua substituição recairá sobre o primeiro suplente.

Câmara Municipal de C
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

§4º-Na hipótese de ocorrência de vacância da função de membro titular eleito do Conselho de Administração, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato do titular.

§5º-Todos os Conselheiros eleitos e os Conselheiros Natos terão direito a voto no Conselho de Administração, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§6º-As matérias objeto de deliberação por parte do Conselho de Administração serão registradas em atas.

§7º-As manifestações do Conselho de Administração dar-se-ão por intermédio de Deliberações nos termos do Regulamento.

§8º-As matérias relativas ao funcionamento do Conselho de Administração serão tratadas em Regimento Interno específico do colegiado, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II
Das Competências Estratégicas de Conselho de Administração

Art.76-Compete estrategicamente ao Conselho de Administração:

I - exercer o papel de guardião dos objetivos e finalidades do regime de previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - definir, exigir e acompanhar os atos da Diretoria Executiva que envolvam a identificação, o enfrentamento e monitoramento dos riscos internos e externos que gravitam o sistema, capazes de interferir, dificultar ou impedir a realização de suas finalidades;

III - tomar decisões que protejam o direcionamento estratégico do sistema e a poupança previdenciária;

IV - garantir que as diretrizes de sustentabilidade previstas nesta Lei Complementar funcionem como elemento balizador das decisões do colegiado;

V - exercer seu dever de lealdade e de fidúcia em relação às finalidades do sistema e em relação às partes intervenientes;

VI - atuar considerando os interesses de longo prazo, a perenidade e a longevidade do sistema;

VII - buscar o equilíbrio e mediar conflitos que possam surgir entre as partes intervenientes;

VIII - monitorar a atuação e o alinhamento da Diretoria Executiva às finalidades do sistema, atuando como elo entre essa e as demais partes intervenientes;

IX - constituir Comitês Temáticos em matérias de alta aderência, com a gestão previdenciária para auxílio da formação do processo decisório e do monitoramento dos riscos;

X - exercer as demais competências e atribuições definidas pela legislação de caráter normativo geral.

SUBSEÇÃO III

Das Competências Materiais Do Conselho De Administração

Art.77-Compete, materialmente, ao Conselho de Administração deliberar sobre:

I - as diretrizes gerais de atuação e funcionamento do regime, de forma a garantir o cumprimento de suas finalidades previstas nesta Lei Complementar;

II - a adoção de medidas pela Diretoria Executiva necessárias à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu;

III - o relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva, notadamente sobre o anexo da matriz de riscos;

IV - o Parecer mensal do Conselho Fiscal;

V - a Política Anual de Investimentos com vistas à aplicação dos recursos previdenciários do Fundo Comum gerido pelo IAPCM;

Câmara Municipal
Processo nº
protocolo, distribuído
Em ___ de ___

SUBSEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art.79-O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) Conselheiros titulares e 03 (três) Conselheiros suplentes, oriundos dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu, eleitos pelo voto direto e secreto.

§1º-O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Fiscal serão eleitos dentre os seus Conselheiros Titulares, na primeira reunião ordinária a ser realizada imediatamente após a posse regular de novos conselheiros, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§2º-Na hipótese de ausências, férias, impedimentos temporários ou de vacância da função de Presidente, assumirá a vaga o Vice-Presidente.

§3º-Na hipótese de vacância da função de Presidente, o Vice-Presidente assumirá a vaga, devendo ser chamado o primeiro suplente do Vice-Presidente para recomposição do número de membros do Conselho Fiscal.

§4º-Na hipótese prevista no parágrafo anterior deverá ser realizada nova eleição pelos membros do Conselho Fiscal para a escolha do Vice-Presidente.

§5º-Na hipótese de vacância da função de membro titular do Conselho Fiscal, o primeiro suplente assumirá a vaga até a conclusão do mandato.

§6º-Todos os membros do Conselho Fiscal terão direito a voto, cabendo ao presidente o exercício do voto de qualidade.

§7º-As matérias objeto de deliberação por parte do Conselho Fiscal serão registradas em atas.

Câmara Municipal
Processo nº
protocolo distribuído
Em ___ de ___

§8º-As deliberações do Conselho Fiscal dar-se-ão por intermédio de Pareceres, nos termos do Regimento Interno.

§9-As matérias relativas ao funcionamento do Conselho Fiscal serão tratadas por Regimento Interno específico do colegiado, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II
Das Competências

Art.80-Compete ao Conselho Fiscal verificar a conformidade legal das seguintes atividades executivas, nos termos do Relatório Mensal de Atividades da Diretoria Executiva:

I - arrecadação das contribuições previdenciárias;

II - gestão do patrimônio oriundo da arrecadação das contribuições previdenciárias e de sua rentabilidade;

III - concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários;

IV - posição do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

V - posição e compatibilidade da contabilidade com as normas gerais aplicáveis, mediante o exame dos balancetes, dos balanços e demais documentos e informações contábeis;

VI - posição do cumprimento dos critérios e exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);

VII - exercer as demais prerrogativas e atribuições estabelecidas nas normas incidentes sobre o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar editada no âmbito da União.

Art.81-No exercício de suas competências, caberá ao Conselho Fiscal:

Câmara Municipal de
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em de

I - realizar apontamentos sobre inconsistências normativas encontradas nos temas previstos no artigo anterior, apontando as medidas a serem adotadas para a sua devida correção e saneamento;

II - requisitar documentos, mediante motivação e justificativa, para o desempenho de suas atribuições, junto à Presidência do IAPCM;

III - opinar sobre assuntos de natureza econômica, orçamentária, financeira, fiscal e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

IV - elaborar o seu Parecer Mensal e encaminhá-lo ao Conselho de Administração.

Parágrafo Único-Os itens do Parecer Mensal do Conselho Fiscal serão sistematizados no Regimento Interno do colegiado.

SEÇÃO III
Da Diretoria Executiva

Art.82-A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela execução das atividades do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu, em harmonia com as diretrizes emanadas do Conselho de Administração, cuja atuação envolve:

I - a elaboração e condução dos processos operacionais relacionados à materialização das finalidades do sistema;

II - a condução das rotinas administrativas da unidade gestora do regime de previdência de que trata esta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Composição

Art.83-A composição da Diretoria Executiva do IAPCM será definida em regulamento próprio, observado o disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art.84-O cargo de Diretor-Presidente, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, é de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, respeitadas as condições de indicação estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art.85-O cargo de Diretor de Gestão Previdenciária, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, recairá preferencialmente sobre segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu, de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, respeitadas as condições de indicação estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art.86-Os demais cargos Comissionados e Funções Gratificadas relacionados no anexo II e III, previstas em Lei Específica, serão exercidos preferencialmente por segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiras de Macacu, nomeados pelo Presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cachoeiras de Macacu, respeitadas as condições de indicação estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art.87-O titular do cargo de Diretor-Presidente será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de até 30 (trinta) dias, pelo Diretor vice-presidente.

Parágrafo Único.-Durante o período de substituição, o Diretor vice-presidente a remuneração atribuída ao Diretor-Presidente.

Art.88-Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Diretor-Presidente por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de novo Diretor-Presidente, mesmo que interinamente.

Art.89-O cargo de Gestor de Recursos, de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, previsto no Anexo I desta Lei Complementar recairá preferencialmente sobre segurado do Instituto.

CAPÍTULO IV
Das Reuniões

Art.90-As reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão realizadas ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente.

§1º-As reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros titulares, ou na sua ausência, do respectivo suplente.

§2º-Os Conselhos de Administração e Fiscal deliberarão por maioria simples de votos, cabendo ao respectivo Presidente, em caso de empate, o exercício do voto de qualidade.

§3º-As reuniões extraordinárias do Conselho de Administração serão convocadas por ato de seu Presidente ou por manifestação de um terço de seus membros.

§4º-O Conselho de Administração poderá convocar reunião extraordinária do Conselho Fiscal por ato de seu Presidente ou por manifestação de dois terços do colegiado.

§5º-O Conselho Fiscal poderá convocar reuniões extraordinárias do colegiado por manifestação de seu Presidente ou por um terço de seus membros.

§6-O Diretor-Presidente do IAPCM poderá convocar reunião extraordinária do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Câmara Municipal de Ca
Processo nº
Protocolo, distribuído à
Em ____ de

Art.91-A realização de reunião extraordinária ficará condicionada:

I - à existência de fato motivador de urgência deliberativa dos colegiados, a ser devidamente fundamentado por ato específico, que seguirá a comunicação aos membros, sob pena de nulidade da reunião;

II - à prévia convocação aos membros em não inferior a 24 (vinte e quatro) horas antecedentes ao horário da reunião.

Parágrafo Único-Não haverá retribuição pecuniária aos membros dos Conselhos na hipótese de realização de reunião extraordinária, nos termos deste artigo.

Art.92-As reuniões deverão ser realizadas na sede do IAPCM, podendo ocorrer em outro local quando da impossibilidade de sua realização na sede da Autarquia.

Art.93-As reuniões deverão ser realizadas durante o horário normal de expediente das repartições públicas municipais.

§1º-O servidor que se encontrar no exercício da função de Conselheiro poderá ausentar-se do seu local de trabalho durante o horário normal de expediente, por até um dia, para preparar os conteúdos a serem apresentados e discutidos na reunião do Conselho a que pertencer, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico.

§2º-O período da reunião em que o servidor se encontrar em atividade de Conselheiro deverá ser considerado como efetivo exercício para efeitos de sua frequência.

Art.94-As demais normas de funcionamento das reuniões serão sistematizadas em regulamento próprio.

Art.95-O quadro de cargos efetivos da estrutura do IAPCM observará o disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

Câmara Municipal de Ca
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em ____ de ____

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96-Sem prejuízo do previsto nesta Lei Complementar, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Art.97-Fica revogada a Lei Municipal nº 1.667, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores, em especial a Lei Municipal nº 2.445, de 07 de novembro de 2019.

Art.98-As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.99-Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO, DE DE 2022

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cach
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2022.

ANEXO I – CARGOS EM COMISSÃO

Provimento Governo Municipal

Cargo ou Função	Quantidade	Símbolo	Habilitação	Certificação
Diretor Presidente	01	DAS I	Superior	Gestor de RPPS
Gestor de Investimentos	01	Assessoria TEC I	Superior	Certificação de mercado de investimentos
Diretor vice-Presidente	01	DAS II	Superior	Gestor de RPPS

Câmara Municipal de Ca
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2022.

ANEXO II – CARGOS EM COMISSÃO

Nomeações IAPCM

Cargo ou Função	Quantidade	Símbolo	Habilitação	Certificação
Presidente de Comissão de Licitação	01	Das V	Superior	
Controlador Interno	01	DAS IV	Superior	
Assessor Jurídico	02	DAS IV	Superior	
Assessor Administrativo	03	DAS IV	Superior	
Assessor Técnico	02	DAS IV	Superior	
Assessor de Processos Previdenciários	01	DAS IV	Superior	
Assessor de Recursos Humanos	01	DAS IV	Superior	
Assessor de Administração	01	DAS IV	Superior	
Assessor de Contabilidade	01	DAS IV	Superior	

Observação: Habilitação e Certificação terão suas especificações detalhadas em norma específica.

Câmara Municipal de C
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2022

ANEXO III – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargo ou Função	Quantidade	Símbolo	Habilitação	Certificação
Técnico Previdenciário	01	DAS VI	Superior	
Auxiliar de Serviços Gerais	01	DAS VIII	Médio	
Escriturário	07	DAS X	Médio	
Contador	01	DAS IV	Superior	
Tesoureiro	01	DAS IV	Superior	

Observação: Habilitação e Certificação terão suas especificações detalhadas em norma específica.